

EMPRESAS TRANSNACIONAIS, GLOBALIZAÇÃO E PAÍSES SUBDESENVOLVIDOS: O CAPITALISMO. HUMANISTA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

TRANSNATIONAL COMPANIES, GLOBALIZATION
AND UNDERDEVELOPED COUNTRIES: HUMANIST
CAPITALISM AS AN INSTRUMENT FOR EFFECTIVENING
THE HUMAN RIGHT TO DEVELOPMENT

RACHEL VECCHI BONOTTI¹

MARCELO BENACCHIO²

RESUMO

As empresas transnacionais no cenário globalizado atuam em diversos países com a finalidade de redução dos custos e aumento da lucratividade, e em países subdesenvolvidos se apresenta como um meio propício para tanto, uma vez que esses países possuem leis mais flexíveis, mão de obra mais barata e a ineficácia regulatória estatal. Preocupações estas que não se demonstram alinhadas com questões relacionadas aos direitos humanos. Deste modo, o presente estudo tem por objetivo a análise do Capitalismo Humanista como um dos instrumentos imprescindíveis para efetivação dos direitos humanos e, conseqüentemente, a promoção do direito humano ao desenvolvimento. A pesquisa será realizada por meio da revisão bibliográfica, trazendo os principais conceitos relacionados ao tema, e, utilizando-se do método dedutivo, apresenta como resultado que os direitos humanos não são respeitados frente as violações praticadas pelas empresas transnacionais, o que afeta o desenvolvimento humano e aumenta a desigualdade social. Conclui-se que o Capitalismo Humanista atende as propostas do direito humano ao desenvolvimento, como vistas para o progresso econômico, efetivando, pois, os direitos humanos em todas as dimensões, inclusive atendendo aos preceitos da ordem econômica brasileira.

Palavras-chave: empresas transnacionais; globalização; países subdesenvolvidos; capitalismo humanista; direito humano ao desenvolvimento.

- 1 Mestranda em Direito do Programa de Mestrado (PPGD) da Universidade Nove de Julho. Bolsista do programa PROSUP/CAPES. Graduada em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (2015). Possui especialização em Direito Empresarial (2017). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Legale (2019). É Advogada e Mediadora. LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/0129638016715195>.
- 2 Possui doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001) e graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1991). É professor permanente do Mestrado em Direito e da Graduação da Universidade Nove de Julho- UNINOVE. Professor Convidado da Pós-Graduação lato sensu da PUC/COGEAE e da Escola Paulista da Magistratura. Prof. Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/0539616434544033>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-7789-8256>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

BENOTTI, Rachel Vecchi; MARCELO BENACCHIO. Empresas transnacionais, globalização e países subdesenvolvidos: o capitalismo humanista como instrumento de efetivação do direito humano ao desenvolvimento. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 9-22, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8594>.

ABSTRACT

Transnational companies in the globalized scenario operate in several countries with the purpose of reducing costs and increasing profitability, and in underdeveloped countries it presents itself as a favorable means for this, since these countries have more flexible laws, cheaper labor and inefficiency regulatory framework. These concerns are not shown to be in line with issues related to human rights. Thus, this study aims to analyze Humanist Capitalism as one of the essential instruments for the realization of human rights and, consequently, the promotion of the human right to development. The research will be carried out through a literature review, bringing the main concepts related to the theme, and, using the deductive method, it shows that human rights are not respected in the face of violations practiced by transnational companies, which affects development human and social inequality increases. It is concluded that Humanist Capitalism meets the proposals of the human right to development, as seen for economic progress, thus making human rights effective in all dimensions, including meeting the precepts of the Brazilian economic order.

Keywords: *transnational companies; globalization; underdeveloped countries; humanistic capitalism; human right to development.*

1. INTRODUÇÃO

A busca pela abstenção do Estado para a atuação livre do mercado resultou em diversas violações aos direitos inerentes aos seres humanos. A preocupação diante dessa supressão de direitos, fez com que vários movimentos mundiais surgissem com a finalidade de proteção desses direitos, bem como para a eliminação da pobreza e da desigualdade social.

Com o Estado Social de Direitos fazendo parte do contexto pátrio de cada território, como resposta aos anseios dos membros da sociedade, trouxe a esperança e, em primeiras impressões, aparentou-se que tais violações seriam combatidas e se estaria diante de um caminho definitivo para a efetivação dos direitos humanos.

Mas, antes mesmo que houvesse tempo para que toda a sociedade internalizasse e efetivasse esses “novos direitos”, surge então o fenômeno da globalização, transcendendo, não só as atividades empresariais de um território soberano a outro, mas também todo o sistema de informação e comunicação dos países.

Essas atividades empresariais começam a ser praticadas pelas chamadas empresas transnacionais, que, concentrando o seu poder econômico, inauguram a sua atuação em diversos locais de forma fragmentada, e diante disso, ressurgem a necessidade da atuação abstencionista do Estado, ou seja, as teorias do liberalismo com nova roupagem: O neoliberalismo.

A intervenção mínima do Estado o qual o neoliberalismo propôs, também se mostra ineficaz, assim como o liberalismo se mostrou com relação aos direitos humanos. A atuação do mercado transnacional traz benefícios ao país que ele atua, mas juntamente com o progresso econômico, traz também violações aos direitos humanos.

E por que isso acontece? A atuação fragmentada das empresas transnacionais visa realizar a sua produção nos países subdesenvolvidos, pois nesses locais, oferecem a elas uma oferta de leis mais flexíveis e também pelo valor da mão de obra, que se apresenta mais barata.

Leis mais flexíveis, mão de obra barata e a ineficácia regulatória estatal, fazem com que estas empresas atinjam lucros exorbitantes e aumentem seu poder econômico, mesmo que um dos resultados desta atividade seja por violar os direitos humanos.

A ONU e os Tratados Internacionais demonstram uma preocupação em proteger mundialmente as populações, principalmente as mais vulneráveis, e caminhar para a auferição de uma igualdade social, em todas as frentes.

Diante disso, este artigo pretende alcançar uma análise qualitativa quanto a efetividade do direito humano ao desenvolvimento por meio do Capitalismo Humanista, respeitando o regime jus-econômico da Constituição Cidadã de 1988, em um recorte baseado nas atividades das empresas transnacionais dentro dos países em desenvolvimento e suas violações dos direitos humanos que delas decorrem.

Pelo método dedutivo e como procedimento metodológico pela utilização de revisão bibliográfica, serão apresentados os principais conceitos relacionados a esta problemática proposta, trazendo uma abordagem dos aspectos históricos relacionados ao tema.

Deste modo, se justifica a relevância deste estudo pois se faz necessário demonstrar que as empresas transnacionais quando atuam em países em desenvolvimento não respeitam os direitos humanos, e o Capitalismo Humanista, com vistas ao progresso econômico, se mostra como um instrumento fundamental para efetivação do direito humano ao desenvolvimento, e por conseguinte, o respeito aos direitos humanos.

Assim, como objetivo geral, pretende-se analisar como o Capitalismo Humanista, o qual atende à evolução do mercado liberal excludente para um capitalismo inclusivo, com observância dos Direitos Humanos, uma vez que reconhece o direito de propriedade privada e liberdade econômica e, ainda, garante a todos o acesso a níveis dignos de subsistência, diante das atividades exercidas pelas empresas transnacionais em países em desenvolvimento pode ser um dos instrumentos efetivos para se atingir o desenvolvimento humano.

Os objetivos específicos, por sua vez, apresentam questões no que tange o direito humano ao desenvolvimento, e avaliar como as atividades das empresas transnacionais podem ser utilizadas para a efetivação dos direitos humanos, e, por fim, o Capitalismo Humanista se apresenta como um desses instrumentos.

E, para se atingir tais objetivos, este artigo foi dividido em três tópicos que tratarão, respectivamente, acerca do Estado liberal ao Neoliberalismo no que tange à insuficiência de proteção dos direitos humanos, das empresas transnacionais e a sua atuação no mercado global, e por fim, o Capitalismo Humanista e direito humano ao desenvolvimento.

2. DO ESTADO LIBERAL AO NEOLIBERALISMO. A INSUFICIÊNCIA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As arbitrariedades cometidas pelo Estado absolutista à população civil e pela necessidade de exercer com liberdade as mercancias burguesas, movimentos para a abstenção do Estado

frente a essas questões começaram a surgir. Com a revolução industrial, inicia-se a era da liberdade civil e política, a qual a população começa a desfrutar.

Nesse momento, as relações privadas estavam asseguradas por alguns direitos, que basicamente protegiam a propriedade, os bens e a igualdade.³ O mercado poderia atuar livremente, com igualdade de condições, e acumular riquezas, juntamente com a proteção dos direitos individuais:

Acima de tudo, os direitos fundamentais – na condição de direitos de defesa – objetivam a limitação do poder estatal, assegurando ao indivíduo uma esfera de liberdade e outorgando-lhe um direito subjetivo que lhe permita evitar interferências indevidas no âmbito de proteção do direito fundamental ou mesmo a eliminação de agressões que esteja sofrendo em sua esfera de autonomia pessoal. (SARLET, 2012, p. 142).

Mostrou-se de suma importância a garantia desses direitos de defesa perante o indivíduo. No entanto, também mostrou que tal liberalismo não foi eficaz, porque as violações contra os indivíduos não cessaram, e também porque diversas outras violações começaram a ocorrer diante deste novo cenário industrial:

O liberalismo econômico funcionou nas condições históricas dos séculos XVIII e XIX, em que a tecnologia industrial era relativamente rudimentar e adaptada a empresas de pequena dimensão; em que era inexistente ou pouco relevante a concentração capitalista; em que os trabalhadores não estavam organizados [...] e não gozavam da totalidade dos direitos civis e políticos. (AVELÃS NUNES, 2003, p. 432).

Os movimentos de proteção aos direitos de defesa traduziram-se não como uma garantia efetiva ao indivíduo, mas sim, pela abstenção do Estado perante as relações de mercado (COMPARATO, 2018). Deste modo, como os olhos não estavam voltados ao indivíduo, mas sim às instituições privadas, as violações se mantiveram.

A questão é “a defesa do mercado é a defesa do modelo (da concepção filosófica) liberal, que vê o mercado como uma instituição natural, autônoma, soberana, capaz de uma arbitragem neutra dos conflitos de interesses.” (AVELÃS NUNES, 2003, p. 448).

E foi assim que o mercado veio ganhando o seu espaço e poder, amparando-se na ideia da “mão invisível” do mercado de Adam Smith. A ideologia do *laissez faire* fracassa porque o mercado não é uma instituição natural, ela é “um *locus artificialis*, que se costuma replicar que o mercado não precisa do direito estatal, pois ele mesmo é capaz de produzir o seu próprio direito [...] e o naturalismo é bem pouco natural.” (IRTI, 2007, p.2).

Por isso, como o lucro era (e ainda é) a única finalidade do mercado, ao invés de se que incorrer em uma igualdade de condições com a melhora da situação dos indivíduos, houve um aumento progressivo da desigualdade social, da fome e da miséria.

A sociedade, então, pela necessidade de regular esse mercado, e posteriormente pelos fatos históricos que ocorreram no mundo, como a quebra da Bolsa de Valores de 1929, resultado das práticas da especulação financeira, e a II Grande Guerra, surge a ideia do Estado-Providência, com o intuito de uma intervenção assistencialista para a proteção dos direitos humanos.

3 A primeira dimensão de direitos abarca os direitos fundamentais negativos, que garantem a pessoa humana os direitos individuais civis e as liberdades políticas.

A ONU em 1948 elabora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com “a esperança evidente de que o reconhecimento explícito dos direitos humanos serviria com molde para novas leis que se promulgariam para legalizar aqueles direitos em todo o mundo” (SEN, 2011):

O significado da Declaração decorre dos próprios objetivos da criação das Nações Unidas, relacionados com a reconstrução da ordem mundial fundada em novos conceitos de direito internacional, que se contrapusessem à doutrina da soberania nacional absoluta e à exacerbação do Positivismo jurídico, que possibilitam o desenvolvimento de regimes políticos baseados na hipertrofia estatal e conseqüente repúdio do fundamento jusnaturalista dos direitos humanos. (WEIS, 2014, p. 89)

Assim, até o início da década de 70, e sobretudo na Europa, esta política assegurou “durante trinta anos um bom ritmo de crescimento econômico. [...] Após, houve um acentuado ritmo da taxa de desemprego, subida dos preços com inflação crescente e taxas decrescente ou nulas de crescimento do PIB, chegando a era da estagnação” (AVELÃS NUNES, 2003, p. 426).

Com a globalização e a revolução tecnológica em ascensão, bem como a adoção do sistema de câmbios flutuantes, principalmente nos Estados Unidos, e após, atingindo níveis mundiais, ressurgem as teorias liberais, com a finalidade de resolver os atuais problemas de mercado. Estaríamos diante da Quarta Revolução Industrial:

A transformação radical da civilização capitalista. Ela é o resultado da quarta revolução industrial e do crescimento exponencial do capitalismo financeiro. Nas últimas décadas, acumularam-se inovações tecnológicas que revolucionaram a sociedade mundial, com a inteligência artificial, a robótica, a internet [...]

E essas tecnologias serão dominadas e exploradas pelos detentores de poder social, sobretudo em seu próprio benefício. (COMPARATO, 2018, p. 1)

Diante desta nova roupagem do liberalismo econômico, e pela necessidade dos mercados em transcenderem as fronteiras, e pela atuação de Estado mínimo, desta forma, “o neoliberalismo é o núcleo da matriz ideológica da política de globalização que vem marcando a atual fase do capitalismo à escala mundial” (AVELÃS NUNES, 2003, p. 423).

Neste novo cenário do liberalismo, a abstenção do Estado é ainda mais prejudicial, uma vez que o poder passa a estar concentrado nas empresas, e as regras de mercado acabam se sobrepondo às regras de Estado, os quais impõe suas próprias diretrizes de atuação:

En el neoliberalismo, la mercantilización, la privatización y la financiarización se han convertido en los ejes centrales de la acumulación por desposesión (Harvey, 2014). Lejos de los preceptores de los teóricos que preconizan el laissez-faire, se há aplicado de forma rigurosa la doctrina de privatizar los beneficios y socializar las pérdidas⁴ (ZUBIZARRETA; GONZÁLEZ; RAMIRO, 2019, p. 44)

Como a finalidade do mercado é a maximização dos lucros, as empresas, agora chamadas de empresas transnacionais - pois fragmentam suas atividades em diversos países do mundo, buscam países com maior fragilidade e vulnerabilidade para auferir mais lucro.

4 Tradução livre: No neoliberalismo, a mercantilização, a privatização e a financeirização tornaram-se os eixos centrais da acumulação por dilapidação. Longe dos mentores dos teóricos que defendem o *laissez-faire*, a doutrina da privatização dos lucros e da socialização das perdas foi aplicada com rigor.

A oferta, então, apresentada pelos países subdesenvolvidos⁵ da mão de obra mais barata, de legislações mais brandas, tanto relacionados aos direitos trabalhistas como aos direitos ambientais, fazem com que essas empresas barganhem com os próprios Estados a sua instalação, com a proposta de desenvolvimento econômico para o país. Tais questões serão aprofundadas mais à frente.

Deste modo, viu-se que ao longo da História, a atuação do Estado mínimo para proteção dos direitos individuais nada mais foi do que a proteção dos interesses e das atividades do mercado para a sua livre atuação, e que até hoje, esses direitos individuais não foram integralmente protegidos.

Assim, com o ressurgimento das teorias do liberalismo e do *laissez-faire*, os progressos que foram alcançados com relação à proteção e efetivação dos direitos humanos ao longo do último século, vão se fragilizando, correndo-se o risco de tornarem tais princípios como mera diretriz, o que jamais se deverá aceitar.

O direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente e a qualidade de vida⁶ são novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, entre outros fatores, pelo impacto tecnológico (SARLET, 2012).

Por fim, a atuação das empresas transnacionais no mercado globalizado, como se verá a seguir, deverá ser realizada mediante os fundamentos de proteção dos direitos humanos, mesmo com a execução dessas atividades diante de uma nova realidade mundial, ou seja, a de um mercado globalizado.

3. AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E A SUA ATUAÇÃO NO MERCADO GLOBAL

A tecnologia transcende as fronteiras dos Estados soberanos, alcançando todos os lugares do planeta. O acesso às informações e a redução dos custos de operação, fizeram com que surgisse um novo mercado: o mercado globalizado.

A atividade resultante desta prática é realizada por meio das chamadas empresas transnacionais⁷, e como visto, fragmentam as suas atividades do país-sede, e as realoca em diversos outros países, na busca de melhores preços, para aumento do lucro.

Marco Antônio César Villatore (2012) traz de forma didática o conceito e as características das empresas transnacionais:

[...] as empresas transnacionais se caracterizam por sua entrada em diferentes economias nacionais, pela instalação de unidades vinculadas à sede e pela fragmentação da sua produção em diversos países, buscando vantagens comparativas ao longo desse processo. Essa deslocalização das empresas possui grandes impactos na divisão e na legislação do trabalho. A perspectiva for-

5 Há autores que fazem distinção dos termos “países subdesenvolvidos” e países em desenvolvimento”. Neste trabalho, esses termos serão apresentados como sinônimos.

6 Direitos fundamentais de terceira dimensão.

7 “Empresas transnacionais” e “Empresas multinacionais” serão tratadas nesta pesquisa como termos sinônimos, uma vez que há doutrina divergente quanto ao tema.

dista de se concentrar grandes quantidades de trabalhadores em uma mesma fábrica dá lugar a uma “fluidificação” do trabalho, na qual muitos operários se retiram das fábricas, montam seu próprio negócio ou se empregam em pequenas empresas, subcontratadas. Porém, além desse fracionamento do trabalho, há um fracionamento também da própria empresa, no que Reginaldo Melhado chamou de “cissiparidade administrativa pela qual novos ‘seres’ resultantes da divisão celular especializam-se e vinculam-se em sistemas de rede”. (VILLATORE, 2012 *apud* BENACCHIO; VALLATTI, 2017, p. 90)

A proposta desta atividade se apresentou como um mecanismo de progresso econômico, uma vez que se levaria prosperidade aos países subdesenvolvidos, o que na verdade não ocorreu. A busca pela maximização dos lucros nesses países vulneráveis, agride o seu meio ambiente e viola constantemente, este, e os demais direitos humanos.

Por isso, o mercado globalizado cada vez mais vai requerendo do Estado a sua atuação mínima, uma vez que a soberania estatal se esvazia diante a troca mercantil, sobressaindo, pois, essas transações comerciais e “a empresa tornou-se, mercê de seu considerável poder de transformação e da inegável eficácia de sua atuação, o principal elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea” (DE LUCCA, 2009, p. 313).

O Estado, de certo, enfraquecido diante do marco contemporâneo - pela contrapartida da concentração de poder nas mãos das transnacionais, perde o seu poder regulatório e fiscalizatório, uma vez que fica “vinculado” diante dos benefícios econômicos, como aumento do PIB e do aumento de postos de trabalho, que essas empresas concedem.

Nessa esteira, este enfraquecimento Estatal diminui a regulação das atividades empresariais exercidas pelas transnacionais, não conseguindo fazer com que se proteja os direitos humanos, e sequer conseguindo cessar tais violações:

[...] A progressiva autonomia de setores econômicos funcionalmente diferenciados, a interpenetração da política internacional com as políticas nacionais, a erosão das fronteiras entre o setor público e o setor privado e a crescente porosidade entre os interesses empresariais e os poderes locais, regionais, nacionais e supranacionais culminam por entreabrir a situação-limite em que o Estado-nação se defronta no início do século XXI. E ela se expressa na forma de um impasse, que tende (a) a ser tanto maior quanto mais periférico ou semi-periférico foi o Estado-nação no contexto mundial e (b) a reduzir a intervenção governamental justamente nos países onde ela é de fundamental importância para corrigir as desigualdades sociais, regionais e setoriais, dar o mínimo de proteção aos setores mais carentes da população e assegurar as condições de infra-estrutura necessárias ao crescimento. (FARIA, 2011, p. 54).

Em outro ponto, isso também acontece por que a globalização não atinge a todos os seres humanos. A exclusão digital, bem como a velocidade com o que as informações ocorrem, faz com que aumente ainda mais a desigualdade social e a exclusão social. Mesmo porque, “os países do Terceiro Mundo não precisam de tecnologia mas da satisfação das suas necessidades humanas” (CASTELLS, 2005):

[...] a comunicação em rede transcende fronteiras, a sociedade em rede é global, é baseada em redes globais. Então, a sua lógica chega a países de todo o planeta e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia. Aquilo que chamamos de globalização é outra maneira de referimos a sociedade em rede [...] a sociedade em rede difunde-se por todo o mundo, mas não inclui todas as pessoas. (CASTELLS, 2005, p. 18)

O mercado globalizado se mostra menos preocupado com as relações humanas, uma vez que os postos de trabalhos estáveis são imprescindíveis para de obter uma realização pessoal e de toda a comunidade, e “estas redes são quem contrata e despede trabalhadores a uma escala global. Seguem a instabilidade global do mercado de trabalho em todo o lado [...]” (CASTELLS, 2005, p. 21).

É necessário, pois, que se observe cada realidade social, e que haja instrumentos globais para que as violações dos direitos humanos que se apresentam em maior escala, no caso países subdesenvolvidos, sejam, de fato, efetivos.

O Estado, dentro da sua soberania, e em conformidade com esses preceitos globais de proteção, é o importante instrumento regulatório, com implementação de políticas públicas, bem como fiscalizatória, a fim de que a Constituição do seu país esteja sendo respeitada. Os países subdesenvolvidos precisam de maior atenção, pois pela fragilidade econômica, fecham os olhos para as diretrizes quanto aos direitos humanos, sendo que “o Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas” (SEN, 2005).

O mercado globalizado, além de ignorar os direitos humanos, impõe – sobre uma vertente de violar, padrões de consumo universais, criando, até mesmo novas necessidades de consumo, que não necessariamente trará uma real satisfação. Tais comportamentos resultantes dessas atividades, traz reflexões quanto ao modo de vida que este mercado acarreta:

A necessidade de solidariedade parece suportar as agressões do mercado e sobreviver a elas – mas não porque o mercado deixe de tentar. Onde há necessidade há lucro – e os especialistas em marketing levam sua engenhosidade ao limite para indicar maneiras de adquirir em lojas a solidariedade, o sorriso amigo, o convívio ou a ajuda no momento de necessidade. [...] Sucessos comercializados não podem substituir os vínculos humanos. Em sua versão à venda, os vínculos se transformam em mercadorias, ou seja, são transportados para outro domínio, governado pelo mercado, e deixam de ser os tipos de vínculo capazes de satisfazer a necessidade de convívio e que só nesta podem ser concebidos e mantidos vivos. Não pode ter êxito a caçada movida pelo mercado ao capital descontrolado que se esconde na sociabilidade humana. (BAUMAN, 2004, p. 92-93)

Diante disso, fica inevitável pensar em uma sociedade global, de rede, sem a atuação deste mercado globalizado. A ideia não é negar a existência do mercado, como será esmiuçado no próximo capítulo, mas sim que o resultado desta atividade deverá ser, necessariamente, revertido e vinculado para os valores humanos, para o seu usufruto.

4. O CAPITALISMO HUMANISTA E O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Como visto, mesmo com a atuação do mercado de forma deformada, ele deve servir o ser humano e atender às suas necessidades e anseios. O direito humano ao desenvolvimento, desta maneira, versa sobre o direito fundamental da pessoa humana em ser atendida em todas as suas necessidades, bem como atingir a sua existência digna, com a liberdade do exercício de esco-

lhas relativas à sua vida pessoal e profissional, em ter uma moradia adequada para sua família, não passar fome, bem como ter atendido a sua saúde, para que não sofra de doenças curáveis.

O sistema de amparo global vem a cada dia trabalhando com o esforço de proteger os direitos humanos, pois cada vez mais os países estão conectados, numa rede de informações e de transversalidade comercial. A meta, pois, é que cessem as violações aos seres humanos que ainda ocorrem no mundo.

Países Europeus em suas constituições, bem como os regulamentos recentemente assinados pelos Estados-Membros das Nações Unidas⁸, trazem as preocupações das violações de direitos humanos. Mesmo que a realidade abarcada não seja, de certo, as preocupações dos países subdesenvolvidos, já se revelam como um início para a integração do planeta nesses esforços.

Expondo agora o cenário brasileiro, a Constituição Pátria foi promulgada como uma Constituição Cidadã, que roga pelo respeito aos direitos humanos em todas as suas frentes. A ordem econômica, em seu artigo 170, preceitua de forma explícita que a livre iniciativa deve obedecer aos ditames da justiça social, para uma existência digna:

Que a nossa constituição de 1988 é uma *Constituição dirigente*, isso é inquestionável. O conjunto de diretrizes, programas e fins que enuncia, a serem pelo Estado e pela sociedade realizados, a ela confere o caráter de *plano global normativo*, do Estado e da sociedade. O seu art. 170 prospera, evidenciadamente, no sentido de implantar uma nova ordem econômica. (GRAU, 2018, p. 169)

O Brasil optou pelo sistema capitalista, mas também restou evidente que tal sistema não se coaduna com o modelo liberal puro, pois em toda a Constituição se faz menções aos direitos fundamentais, inclusive deixa claro que há direitos fundamentais fora da localização topográfica dos Títulos referentes a esses direitos:

Em primeiro lugar, da expressão literal do art. 5º, § 2º, da CF, que menciona, de forma genérica, os “direitos e garantias expressos nesta Constituição”, sem qualquer limitação quanto à sua posição no texto. Em segundo lugar (mas não em segundo plano), da acolhida expressa dos direitos sociais na CF de 1988, no título relativo aos direitos fundamentais, apesar de regrados em outro capítulo, inserindo a nossa Carta na tradição que se firmou no constitucionalismo do segundo pós-guerra, mas que encontra suas origens mais remotas na Constituição mexicana de 1917 e, com particular relevo, na Constituição alemã de 1919 (Constituição de “Weimar”). Da mesma forma, virtualmente pacificada na doutrina internacional a noção de que – a despeito da diversa estrutura normativa e de suas consequências jurídicas – ambos os “grupos” de direitos se encontram revestidos pelo manto da “fundamentalidade”. Por derradeiro, é evidente que a mera localização topográfica do dispositivo no capítulo I do Título II não pode prevalecer diante de uma interpretação que, particularmente, leve em conta a finalidade do dispositivo. (SARLET, 2012, p. 64)

Além disso, a Constituição brasileira é signatária de diversos Tratados de Direitos Humanos e desta forma, necessariamente, o progresso econômico que o país busca, deve ter como resultado o progresso humano, melhorando a qualidade de vida de todos e diminuindo a desigualdade social.

8 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R2096&from=FR>

A agenda 2030 da ONU⁹ traz diversos objetivos (17) e metas (169) para que o mundo atinja um desenvolvimento sustentável, sendo que o trabalho decente e crescimento econômico é um desses objetivos. Redução das desigualdades e educação de qualidade também fazem parte dos objetivos da ONU, e que harmonizam perfeitamente com a proposta do crescimento econômico, na “máxima de que ninguém será deixado para trás” (SAYEG; BALERA, 2019).

As teorias neoliberais, portanto, confrontam diretamente com os novos ditames constitucionais e mundiais. Por isso, o desenvolvimento humano está necessariamente interligado ao progresso econômico, pois é com os recursos disponíveis no país pelo sistema capitalista que será viabilizado os empregos e programas de políticas públicas para auferir a existência digna das pessoas.

Nesse caminho, resta evidente que todas as formas e modelos utilizados para o alcance do progresso econômico do país, deve passar, inevitavelmente pelo desenvolvimento humano. O direito ao desenvolvimento é um dos direitos fundamentais, e atualmente, a teoria do Capitalismo Humanista atende a todos esses requisitos:

O Capitalismo Humanista, regime jus-econômico corresponde à evolução do mercado liberal excludente para um capitalismo inclusivo, com observância dos Direitos Humanos, edificador da Dimensão Econômica dos Direitos Humanos, reconhece o direito de propriedade privada e liberdade econômica e, ainda, garante a todos acesso a níveis dignos de subsistência; e, assim, supera o mito da neutralidade ontológica entre as categorias do Capitalismo e dos Direitos Humanos. Desta sorte, garante a todos, sejam ricos, pobres e classe média, a dignidade universal da pessoa humana e planetária. (SAYEG; BALERA, 2019, p. 308)

O Estado deve manter a sua postura positiva para assegurar a todos os direitos fundamentais à Pessoa Humana. Em países em desenvolvimento, isso se torna ainda mais imprescindível, pois as políticas públicas que são pensadas necessitam atender aos direitos assistencialistas, como a saúde, alimentação para o combate à fome; e concomitantemente, visar a educação a médio e longo prazo para o desenvolvimento intelectual do país.

Assim, com os recursos trazidos pelas empresas que atuam no país, transnacionais ou não, bem como o auferimento de recurso provenientes dos impostos arrecadados¹⁰, devem fomentar a atuação nestas duas vertentes, estado de bem estar e a condição de agente, pois somente desta maneira que a população caminhará para o real e efetivo desenvolvimento humano:

Primeiro, precisamos distinguir entre o “aspecto do bem-estar” [*well-being aspect*] e o “aspecto da condição de agente” [*agency aspect*] de uma pessoa. O primeiro abrange as realizações e oportunidades do indivíduo no contexto de sua vantagem pessoal, enquanto o segundo vai além e examina as realizações e oportunidades também em termos de outros objetivos e valores, possivelmente extrapolando a busca do bem-estar do próprio indivíduo.

[...]

O “aspecto do bem-estar” é particularmente importante na avaliação de questões de justiça distributiva (incluindo o diagnóstico da injustiça econômica) e na avaliação da natureza do “quinhão” que cabe à pessoa em termos de vantagem individual. O “aspecto da condição de agente” contém uma visão

9 <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

10 Não será trabalhado neste estudo aspectos políticos e os relacionados às políticas públicas.

mais abrangente da pessoa, incluindo a valorização de várias coisas que ela gostaria que acontecesse e a capacidade de formar esses objetivos e realizá-los. (SEN, 2017, p. 75)

Nessa esteira, um dos caminhos para o desenvolvimento humano por meio de ações do Estado se fará pela educação, sendo que deverá atender a todos, homens e mulheres, pois segundo Piovesan (2014 apud WEIS, p. 112), “o direito das mulheres endossa os valores da universalidade e indivisibilidade [...]. São internacionais, não tendo fronteiras”.

Cada vez mais essas fronteiras estão se estreitando em decorrência da globalização e da tecnologia que atende ao mundo. A igualdade de oportunidades na educação também se torna um fator concreto para que haja o progresso econômico e o desenvolvimento humano em todas as direções.

Neste cenário, as empresas também devem contribuir para uma globalização sustentável, e o Estado, de outra monta, deve ser responsável pela atuação dela no seu território, garantindo que os direitos humanos sejam respeitados, assim como sugere a ONU:

Sin duda los Principios Rectores de la ONU sobre empresas y derechos humanos suscitan en sí mismos importantes cuestiones (desde su naturaliza jurídica entre los instrumentos jurídicos de Derecho Internancional hasta su contenido, alcance y su interacción con el marco de obligaciones de Derecho Internacional de Derechos Humanos (DIDH) y de Derecho Internacional Humanitário (DIH) ya existentes, el alcance de las obligaciones y responsabilidades sobre la noción de debida diligencia de derechos humanos, así como su relación con el concepto de responsabilidad social corporativa y la formalización en procesos de naturaliza intergubernamental de nociones propias de la gestión de estos actores económicos, por mencionar algunas de ellas). Los Principios Rectores presentan también notables desafíos de gran alcance em su aplicación efectiva y en particular em lo relativo a su implementación y armonización em el contexto nacional¹¹. (CARRASCO; TESÓN, 2017, p. 22)

A globalização já se mostra como um caminho sem retorno, e cada vez mais haverá a atuação das empresas em diversos lugares do mundo, de forma transnacional. Esta atuação, como já mencionado, fragiliza a soberania do país que recebe esta empresa, e que a aceita em troca de progresso econômico.

O Estado, por sua vez, tem um papel fundamental para regular e fiscalizar as atividades empresarias dentro do seu território. O respeito aos direitos humanos deve prevalecer sobre qualquer outro direito, e é por isso que se faz tão importante a mudança de paradigma para se pensar de forma solidária, uma vez que “o comportamento autointeressado não é eficaz para a geração de resultados eficientes” (SEN, 2005).

E esses comportamentos não podem mais ocorrer. A “conta” da empresa não pode ser a maximização do lucro, com a primazia de preços mais baixos, mas assim uma aplicação de um novo piso mínimo, ou seja, a auferição de lucro, uma vez que o sistema capitalista é o

11 Tradução livre: Sem dúvida, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre negócios e direitos humanos levantam questões importantes em si mesmos (desde sua natureza jurídica entre os instrumentos jurídicos do Direito Internacional até seu conteúdo, escopo e sua interação com a estrutura das obrigações do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIH) e Direito Internacional Humanitário (DIH) já existente, o alcance das obrigações e responsabilidades quanto à noção de *due diligencie* dos direitos humanos, bem como sua relação com o conceito de responsabilidade social empresarial e a formalização em processos intergovernamentais de naturalização de noções próprias do gestão desses atores econômicos, para citar alguns deles). Os Princípios Orientadores também apresentam desafios notáveis e de longo alcance na sua aplicação efetiva e, em particular, em relação à sua implementação e harmonização no contexto nacional.

vigente, conjuntamente com a proteção dos direitos humanos que, por sua vez, geram gastos (CARRASCO; TESÓN, 2017).

Proteção às liberdades individuais, aos direitos dos trabalhadores e ao direito das crianças, bem como a proteção do meio ambiente e sua atuação de forma sustentável, são alguns direitos que, para serem respeitados precisam de dispêndio econômico, e isso, não pode ser ignorado, sendo um fator para o cômputo dos lucros das empresas e corporações:

Sob as perspectivas do Capitalismo Humanista, reconhecer a propriedade privada e a liberdade econômica implica, necessariamente, no respeito a todas as gerações dos Direitos Humanos, que são indissociáveis e interdependentes [...]

A proposta do Capitalismo Humanista espera que se concretizem os Direitos Humanos de primeira, segunda e terceira geração, consubstanciais entre si e tendo como meta a satisfação universal da dignidade da pessoa humana e planetária; o que, sob o ponto de vista econômico, implica o regime econômico capitalista de economia humanista do mercado, que ajusta o direito subjetivo inato do Homem todo e de todos os Homens, que concretamente significam níveis dignos de subsistência. (SAYEG; BALERA, 2019, p. 309)

Não haverá desenvolvimento humano se o próprio destinatário – A Pessoa Humana não for beneficiada do progresso econômico que ocorre no seu país, bem como não poder participar de forma ativa do mercado econômico global, com todas as formas de inclusão, tanto intelectuais quanto tecnológicas. Por isso se faz tão necessária a cooperação dos Estados para que estes objetivos sejam alcançados:

Os que consideram adeptos do comedimento financeiro às vezes se mostram céticos quanto ao desenvolvimento humano. Entretanto, há pouca base racional para essa inferência. Os benefícios do desenvolvimento são patentes, e podem ser mais completamente aquilatados com uma visão adequada e abrangente de sua influência global. A consciência dos custos pode ajudar a dirigir o desenvolvimento humano por canais que sejam mais produtivos – direta e indiretamente – para a qualidade de vida, mas não ameaça a sua importância imperativa. (SEN, 2005, p.)

Por isso, diante da globalização tecnológica e dos mercados transnacionais, que violam constantemente os direitos humanos, é de grande importância rever esta postura de autointeresse das empresas transnacionais, não mais trazendo como uma recomendação para a proteção dos Direitos Humanos, e sim, como uma obrigação de responsabilidade social em proteger tais direitos (ZUBIZARRETA; GONZÁLES; RAMIRO, 2019).

O Capitalismo Humanista, por fim, atende aos anseios atuais de preservação do sistema capitalista global, concomitantemente com a proteção e promoção dos direitos humanos, desejos estes de toda a nação. Também é o caminho mais concreto e palpável para se alcançar as diretrizes constitucionais da ordem econômica brasileira, pois a dignidade humana e a existência digna são os seus principais desígnios.

5. CONCLUSÃO

Em dois momentos históricos, o mundo percebeu a necessidade de intervenção mínima do Estado para que os direitos inerentes à pessoa humana fossem respeitados: Na ascensão da burguesia do século XVII e no novo contexto histórico da globalização no pós II Guerra Mundial.

O liberalismo ao longo dos anos mostrou-se ineficaz para a promoção dos direitos humanos, e a teoria do liberalismo repaginada, o neoliberalismo, também vem se mostrando uma teoria violadora dos direitos humanos.

A necessidade de um Estado mínimo para a atuação global do mercado, ascende a maximização dos lucros, e as chamadas empresas transnacionais, para a busca desses lucros, especulam em países subdesenvolvidos terrenos propícios para a sua atividade, uma vez que pela vulnerabilidade desses países, possuem leis mais brandas aos direitos humanos, bem como a inocuidade regulatória estatal.

A globalização tecnológica se mostra como um caminho sem retorno, e todas as outras áreas seguirão o mesmo caminho. As empresas transnacionais agregam o poder concentrado, fragilizando a soberania nacional e violando os direitos humanos, como degradação do meio ambiente, desrespeito aos direitos trabalhistas, dentre muitos outros.

Diante disso, A Organização das Nações Unidas (ONU) com a agenda 2030, como também os Estados signatários de Tratados e outros Regulamentos, vêm buscando medidas internacionais para o combate e promoção dos direitos humanos, com a finalidade de cessar tais violações e diminuir a desigualdade social.

Atuando em conformidade com essa corrente internacional de proteção, o cenário brasileiro não é diferente, a ordem econômica disserta sobre o sistema capitalismo, mas rechaça a teoria liberal pura, preceituando como finalidade a existência digna do homem, respeitando os direitos fundamentais que estão preconizados na Constituição Pátria.

A efetivação desses direitos, bem como atendendo a proteção dos direitos humanos e a promoção do direito humano ao desenvolvimento, também previstos no artigo 170, só será alcançado se o progresso econômico ocorrer conjuntamente com o desenvolvimento humano.

O intuito no curso desta pesquisa foi demonstrar que as empresas transnacionais e a globalização, assim como atendem ao progresso econômico do mundo, também são grandes violadoras de direitos humanos, principalmente em territórios mais vulneráveis, ou seja, em países subdesenvolvidos.

Diante disso, se faz imprescindível aspirar que o caminho para atender a todas essas necessidades, progresso econômico e desenvolvimento humano, possa ser realizada de forma eficiente por meio do Capitalismo Humanista.

Portanto, a conclusão que se leva é que o mercado existe para atender aos anseios e às necessidades da sociedade; e esta é composta por pessoas, seres humanos. É para eles que os resultados de toda a atividade e progresso econômico devem atingir e satisfazer.

REFERÊNCIAS

- AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo & Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (org.). **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito. Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2, p. 191-213.
- BENACCHIO, Marcelo; VALLATTI, Diogo Basílio. **Empresas Transnacionais, Capitalismo Humanista e Solidariedade**. Aracaju: Interfaces Científicas Direito, 2017. v. 6, p. 87-98.
- CARRASCO, Carmen Márquez; TESÓN, Inmaculada Vivas. **La implementación de los principios rectores de las Naciones Unidas sobre empresas y derechos humanos por la Unión Europea y sus Estados miembros**. Madrid: Aranzadi - Thomson Reuters, 2017.
- CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A Sociedade em Rede**: do conhecimento à ação política. Conferência. Belém (Pará): Imprensa Nacional, 2005.
- COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-Book*. ISBN 978-85-536-0784-6. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:641156>. Acesso em: 26 maio 2021.
- DE LUCCA, Newton. **Da Ética Geral à Ética Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- FARIA, José Eduardo. **Direito e Conjuntura**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- IRTI, Natalino. A ordem jurídica do mercado. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 145, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH capitalismo humanista a dimensão econômica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2019.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das letras, 2011.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2005. *E-Book*. ISBN 978-855-451-185-2.
- SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das letras, 2017.
- WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- ZUBIZARRETA, Juan Hernández; GONZÁLEZ, Erika; RAMIRO, Pedro. Las empresas transnacionales y la arquitectura jurídica de la impunidad: responsabilidad social corporativa, lex mercatoria y derechos humanos. **Revista de Economía Crítica**, n. 28, 2019.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 02/07/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 11/07/2021
- Avaliação 1: 29/09/2021
- Avaliação 2: 07/02/2022
- Decisão editorial preliminar: 01/05/2022
- Retorno rodada de correções: 04/06/2022
- Decisão editorial/aprovado: 04/06/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2